



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal  
Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos

Ref. PA nº 08190.050265/17-74

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2017 – 6ª**  
**PRODEP/PROREGs**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

**Considerando que** ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**Considerando que** o Ministério Público possui legitimidade para a defesa do patrimônio público e social, podendo para tanto instaurar Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil Público, bem como expedir Recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

**Considerando que** nos termos do art. 37 da Constituição Federal, “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**  
**Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos**

**Considerando que** o direito à informação e a publicidade dos atos públicos decorrem diretamente das noções de regime democrático, não havendo, teoricamente, necessidade de disposição legal expressa para que se exija das autoridades públicas tal compromisso;

**Considerando que** a transparência, especialmente no que toca aos gastos públicos, se apresenta como um instrumento que fortalece a confiança do cidadão nas instituições públicas;

**Considerando que** a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) determina em seu art. 3º: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (...) IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública”;

**Considerando que** no âmbito do Distrito Federal foi editada a Lei Distrital nº 5.163/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas a **promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos com recursos públicos**;

**Considerando que** o art. 1º da referida determina que “*é obrigatória a inserção de placas informativas contendo dados relativos ao uso de recursos públicos do Governo do Distrito Federal para realização de eventos artísticos, culturais e esportivos*”, tanto para eventos realizados diretamente pelos órgãos públicos, quanto pelos patrocinados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**  
**Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos**

**Considerando** que a Lei Distrital nº 5.163/2013 é de aplicabilidade imediata, não havendo necessidade de regulamentação para o seu cumprimento;

**Considerando** que as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 08190.050265/17-74 revelam que referida lei não vem sendo integralmente cumprida por órgãos do Governo do Distrito Federal em todos os eventos realizados diretamente por esse órgão público ou patrocinados;

**Considerando, por fim,** que constitui ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da legalidade, bem como deixar de praticar, indevidamente, ato de cumprimento obrigatório;

**RECOMENDA**

Aos Senhores Secretário de Estado da Cultura, Secretária de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, bem como aos Administradores Regionais do Distrito Federal que:

I – em todos os eventos artísticos, culturais e esportivos promovidos diretamente ou patrocinados com dinheiro público, sejam inseridas placas informativas no local contendo, de forma visível e compreensível a todos, os dados relativos ao uso de tais recursos, em especial o órgão responsável pela contratação, a pessoa física e/ou jurídica contratada, bem como os respectivos valores empenhados ou liquidados, se o caso;

II – sejam inseridos em todos os contratos administrativos de promoção de eventos artísticos, culturais e esportivos patrocinados com dinheiro público, cláusula contendo a obrigatoriedade de inserção das referidas placas informativas, sob a responsabilidade dos contratados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**  
**Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos**

III – seja sempre explicitada, quando da nomeação do fiscal técnico do contrato (executor do contrato), a obrigatoriedade contida na Lei Distrital nº 5.163/2013, cabendo ao mesmo a responsabilidade por atestar o seu cumprimento, fazendo juntar aos autos fotografias e/ou vídeos da placa informativa contendo as informações necessárias.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as autoridades administrativas destinatárias pronunciem-se acerca do acatamento da presente Recomendação e das providências concretas tomadas por esses órgãos.

Brasília/DF, 19 de junho de 2017.

**MARCELO DA SILVA BARENCO**  
**6ª PRODEP**

**OTO DE QUADROS**  
**1ª PROREG**

**BERNARDO BARBOSA MATOS**  
**2ª PROREG**

**FÁBIO MACEDO NASCIMENTO**  
**3ª PROREG**

**HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA**  
**4ª PROREG**

**MARCELO SANTOS TEIXEIRA**  
**5ª PROREG**